



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600113-90.2020.6.21.0039**

**Procedência:** ROSÁRIO DO SUL – RS (39ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR  
**Recorrente:** SUELEN GALIANO LEITES  
**Relator:** DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DE ALFABETIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO E VÍDEO QUE NÃO ATENDEM AOS REQUISITOS DO § 5º DO ART. 27 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/2010. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 14, § 4º, DA CF/88 E NO ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “A”, DA LC 64/90. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de candidatura de SUELEN GALIANO LEITES, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Democrático Trabalhista (12 - PDT), no Município de Rosário do Sul, uma vez que não apresentou prova de alfabetização válida e, intimada a suprir a falha, restou silente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em razões recursais, a recorrente afirma que *“tendo em vista o curto prazo na Justiça Eleitoral, a autora não dispõe do tempo necessário para conseguir juntar aos autos comprovantes de escolaridade/histórico escolar”*. Para suprir a ausência do documento *“junta-se aos autos mídia digital, que comprova não ser a recorrente analfabeta”*. Requer o provimento do recurso para o fim de que seja deferido o seu requerimento de registro de candidatura.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 15.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se na mesma data.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

## **II.II – Mérito recursal**

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de SUELEN GALIANO LEITES, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Democrático Trabalhista (12 - PDT), no Município de Rosário do Sul, não tendo sido apresentada prova válida de alfabetização (v.g. diploma, certificado de escolaridade, Carteira Nacional de Habilitação - CNH)<sup>1</sup>, conforme exigido pelo art. 27, IV, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Como prova de escolaridade, a requerente apresentou declaração de próprio punho, no sentido de que cursou até a sexta série (ID 7542433).

Não se trata, todavia, de declaração de próprio punho válida de que sabe ler e escrever, haja vista que esta deve ser firmada impreterivelmente na presença do Juiz ou de servidor da Justiça Eleitoral (certificando-se nos autos essa circunstância) a fim de suprir a ausência de comprovante de escolaridade (ou seja, comprovar uma alfabetização, ainda que rudimentar do candidato), conforme a inteligência do art. 14, § 4º, da CF/88 e do art. 1º, inciso I, alínea “a”, da LC 64/90.

---

<sup>1</sup> Súmula TSE n. 55 - A Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com efeito, uma declaração entregue pelo requerente(a) que não foi produzida perante o Juiz ou servidor da Justiça Eleitoral não tem capacidade de comprovar a alfabetização, haja vista que pode ter sido produzida diretamente ou com auxílio essencial de terceiro ou se tratar de um mero desenho de letras copiadas de um texto escrito por terceiro.

Nesse ponto, foi expresso o § 5º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019 no sentido de que *“a prova de alfabetização de que trata o inciso IV pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo”*.

Ressalte-se, outrossim, que a alfabetização exigida é apenas a capacidade de ler e escrever de forma rudimentar, não se exigindo um bom domínio gramatical e do vernáculo. Nessa esteira, já assentou o TSE que *“não é possível impor restrição de elegibilidade, por meio da utilização de critérios rigorosos para a aferição de alfabetismo.”* (TSE - AgR-REspe nº 10907, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, PSESS em 18/10/2012) Na mesma esteira, confira-se: REspe nº 234956/SP; e AgR-REspe nº 30682/AL.

Portanto, basta que o candidato consiga se expressar minimamente na linguagem escrita, ainda que escreva errado e sem o correto domínio da gramática, desde que compreensível o que por ele foi escrito, para que seja considerado alfabetizado para fins eleitorais.

Entretanto, no caso, mesmo após devidamente intimada (IDs 7543083 e 7543133) para apresentar prova de sua alfabetização ou requerer o comparecimento ao Cartório Eleitoral para fazer uma declaração de próprio punho na presença de servidor da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Justiça Eleitoral na fase saneadora do art. 36, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/2019<sup>2</sup>, a requerente ficou-se inerte e não supriu o vício (conforme certidão cartorária – ID 7543183), o que enseja o indeferimento do seu pedido de registro por ausência de condição de elegibilidade.

Note-se, ainda, que o vídeo juntado por ocasião do recurso, no qual a requerente aparece escrevendo apenas seu próprio nome – além de juntado a destempo – padece dos mesmos vícios da declaração anterior, não sendo considerada prova válida de escolaridade porque ausente a forma prevista no § 5º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Assim procedendo, a requerente não cumpriu condição de elegibilidade, consistente na comprovação de alfabetização prevista no art. 14, § 4º, da CF/88 e no art. 1º, inciso I, alínea “a”, da LC 64/90, *verbis*:

**Constituição Federal**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

**LC 64/90**

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

---

<sup>2</sup> Art. 36. Constatada qualquer falha, omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 2º do art. 17, o partido político, a coligação ou o candidato será intimado para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A ausência de prova de alfabetização importa em falta de condição de elegibilidade, razão pela qual a manutenção da sentença de indeferimento do registro de candidatura é medida que se impõe.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL